

Processo Nº: 5360354-47.2020.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Pedido de Liminar
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 23/07/2020 17:26:29
Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00
Classificador.....: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO - CART.

2. Partes Processos:

Polo Ativo

JOSE CESAR CASCAO
MARIA APARECIDA DE ABREU CASCÃO
CASCÃO AGRIBUSINESS E PARTICIPAÇÕES S/A

Polo Passivo

BANCO DO BRASIL S/A
ALEXANDRE GUIMARAES
THIAGO MARTINS SILVA
LEANDRO MENDES CAVALCANTE
BANCO BRADESCO S.A
ASTROGILDA ALVES DA SILVA
CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTILPO S/A
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA, SENADOR CANEDO E
REGIÕES LTDA - CREDIGOIÁS
ORLANDO MESQUITA SOARES
SERGIO CAMPOS NEIVA
LEIDIANE SOARES DE OLIVEIRA
EDSON FLORENCIO DE LIMA
WILLIAM ALVES TORRES GOUVEIA
BANCO RURAL S/A



ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante a Lei 11.101/2005 e Lei Complementar 147/2014

GRUPO CASCÃO

**PROCESSO N° 5360354-47.2020.8.09.0051
19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL - COMARCA DE GOIÂNIA (GO)
18 DE NOVEMBRO DE 2021**

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO - CART.
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL - Data: 09/02/2022 11:50:36



I. Nota de abertura

O Grupo Cascão, através da empresa (1ª) Cascão Agribusiness e Participações S/A inscrita no CNPJ 09.464.341/0001-92, com sede na Avenida Ary José Cascão, Qd. 27, Lotes 15/18, Residencial Fonte das Águas, Goiânia (GO), CEP 74.482-380, e das pessoas físicas (2ª) José César Cascão, brasileiro, solteiro, empresário, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 229.225.471-91, RG nº 788190 SPTC/GO, residente e domiciliado na Avenida Ary José Cascão, Qd. 27, Lt. 15, Residencial Fonte das Águas, Goiânia (GO); e (3ª) Maria Aparecida de Abreu Cascão, brasileira, viúva, empresária, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 269.677.311-49, RG nº 210364 SPTC/GO, residente e domiciliado à Rodovia GO-070, Km 07, Sítio Recando dos Bandeirantes, Zona Rural, Goiânia (GO), denominada doravante “RECUPERANDAS”, protocolaram tempestivamente seu plano de recuperação judicial em outubro de 2020, atendendo o disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

A proposta de pagamento foi estruturada visando à manutenção dos empregos, da fonte produtora, da arrecadação e permanência da atividade empresarial, assegurando o exercício de sua função social vislumbrada no art. 4 da Lei nº 11.101/2005, que se atine aos princípios tidos aos art. 170, III da Constituição Federal e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Considerando, entretanto, inúmeras negociações ocorridas ao longo desses meses, se fez necessário o presente aditivo de rratificação do plano originalmente protocolado.

Desta feita, retificamos o plano quanto aos pontos a seguir apresentados, ratificando os demais pontos não aditivados.

II. Itens Retificados (observada numeração original dos itens no plano e as alterações foram registradas em itálico)

3.4. PLANO de reestruturação financeira

3.4.1 Proposta de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial e aderentes

3.4.1.1. Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas



CLASSE II

Condições gerais de pagamentos: Aos credores inscritos na Classe II o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2., ocorrerá em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 13º (décimo terceiro) mês posterior a data de trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- a) Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento as RECUPERANDAS farão jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o total da parcela.
- b) Eventual inadimplência em um determinado mês, observado o disposto no item 3.4.1.2.b.II, acarreta a incidência de encargos de inadimplência previstos.
- c) O cronograma de pagamentos seguirá a tabela abaixo:

ANO	JUROS	PRINCIPAL
1º ao 12º mês	zero	Zero (juros no período serão incorporados no capital)
13º ao 60º mês	Devidos	48 parcelas mensais equivalentes cada uma a 0,21% do saldo devedor
61º ao 155º mês	Devidos	95 parcelas mensais equivalentes cada uma a 0,92% do saldo devedor
156º mês	Devidos	Parcela final equivalente a 2,52% do saldo devedor

Subclasse de credores parceiros (§único art.67 LRF): observando a similitude entre os credores e seus créditos nesta classe, é disponibilizado para todos a possibilidade de adesão a esta subclasse, desde que continuem a relação comercial com as RECUPERANDAS ao longo do período de cumprimento do PLANO e aditivo. Aos credores aderentes a esta subclasse é disponibilizada a seguinte forma de pagamento:

- a) Após aplicação de deságio de 20% (vinte por cento) e observada carência de principal de 12 (doze meses), contados da homologação do plano, os pagamentos ocorrerão em 108 (cento e oito) parcelas mensais de juros e capital pelo sistema SAC, atualizadas pelos encargos financeiros de TR + 1% (um por cento) ao mês.
- b) Os juros serão devidos a partir da aprovação do plano, evitando-se assim sua capitalização.
- c) Em caso de descumprimento do Plano em até 30 (trinta) dias, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido serão exigidos:
 - i. Encargos financeiros contratados para o período de adimplência previstos neste plano e aditivo;
 - ii. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor inadimplido;



- iii. *Multa de 2% (dois por cento) calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida; e*
- iv. *Em caso de descumprimento do Plano maior que 30 (trinta) dias deverá ser observado o art. 61, §1º, da LRF, quanto a convação da RJ em falência.*
- d) *Ficam ainda preservadas e ratificadas integralmente as garantias reais que o credor parceiro é titular, mesmo considerando a novação das dívidas que ocorrerá com a aprovação do plano, estendendo a vinculação das mesmas até o cumprimento integral dos pagamentos.*
- e) *Eventual alienação de ativos deverá ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da LRF, observada ainda a incidência de IOF nos termos da legislação vigente.*
- f) *A adesão a subclasse deverá ocorrer até a data da Assembleia Geral de Credores, podendo ocorrer durante o evento através de registro em ata.*

CLASSE III

Condições gerais de pagamento: aos credores inscritos na Classe III, o pagamento dos valores atualizados, nos termos do item 3.4.1.2, ocorrerá em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 19º (décimo nono) mês posterior a data de publicação da decisão de homologação do PLANO.

- a) *Ocorrendo o pagamento da parcela na respectiva data de vencimento as RECUPERANDAS farão jus, a título de bônus de adimplência, de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da parcela.*
- b) *Eventual inadimplência em um determinado mês, observado o disposto no item 3.4.1.2.b.II, acarreta a incidência de encargos de inadimplência previstos.*
- c) *O cronograma de pagamentos seguirá a tabela abaixo:*

ANO	JUROS	PRINCIPAL
1º ao 18º mês	zero	Zero (juros no período serão incorporados no capital)
19º ao 60º mês	Devidos	42 parcelas mensais equivalentes cada uma a 0,20% do saldo devedor
61º ao 161º mês	Devidos	101 parcelas mensais equivalentes cada uma a 0,89% do saldo devedor
162º mês	Devidos	Parcela final equivalente a 1,71% do saldo devedor

Subclasse de Credores provenientes de distratos:



Considerando a) o viés social da lei de recuperação judicial estabelecido pelo art. 47 da LRF; e b) a grande quantidade de credores quirografários oriundos de distratos, com perfil predominante de pessoas pertencentes a classes sociais mais baixas, que já enfrentavam dificuldades financeiras antes da crise causada pela pandemia; e c) que os valores envolvidos representam menos 10% (dez por cento) do montante sujeito aos efeitos desta recuperação, criamos esta subclasse observando a similitude entre os credores e seus créditos. A proposta se estende a todos os credores cuja montante tenha se originado de distrato de contrato de compra e venda de lote do Residencial Fonte das Águas.

Condições de pagamento para a subclasse:

Após aplicação de deságio de 30% (trinta por cento) os pagamentos ocorrerão em 60 (sessenta) parcelas mensais, reajustados por 3% (três por cento) ao ano + TR, vencendo-se a primeira no 13º (décimo terceiro) mês posterior à data de publicação da decisão de homologação do PLANO. Os juros acumulados no período de carência serão incorporados no capital quando do pagamento da primeira parcela.

Ainda para os credores desta subclasse, valores porventura resultantes de indenizações por danos morais, danos materiais ou referente à reversão da cláusula de retenção, sujeitos aos efeitos do processo recuperacional, sofrerão deságio de 90% (noventa por cento).

3.4.1.2. Equalização de encargos financeiros

Em face da necessidade de equalização dos encargos financeiros, todas as dívidas sujeitas ao presente Plano de Recuperação ou mesmo em caso de eventual crédito aderente ou posteriormente habilitado, estarão sujeitas a seguinte política de juros prefixados, salvo aos aderentes as subclasses de credores criadas nas classes II e III:

Credores Classe II e III – condições gerais de pagamento:


- a) Juros: Os valores sofrerão reajuste a partir da data da publicação da homologação do PLANO por 2% (dois por cento) ao ano + TR.*
- b) Inadimplemento: Até 30 (trinta) dias de atraso incidirá multa diária de 0,01% (dez milésimos por cento) sobre o valor não pago, além dos encargos previstos no item I. Acima deste prazo a não liquidação da obrigação caracterizará o não cumprimento do presente PLANO, ensejando todas as consequências previstas na LRF.*



- c) *O prazo de 30 (trinta) dias estabelecido acima visa evitar que eventual atraso no pagamento de uma parcela se constitua em motivo draconiano para decretação de falência das RECUPERANDAS. Referido zelo se justifica para que, no caso de um mero atraso, que pode ser causado por equívoco ou esquecimento, possa ser sanado, sem maiores consequências, permitindo a manutenção da sociedade empresária, na forma do art. 47 da LRF. Em face da necessidade de busca de razoabilidade e de proporcionalidade, o modelo trazido nas referidas disposições do PLANO, que prevê inclusive a perda de parte do bônus de adimplência na parcela atrasada, permite que seja sanada eventual situação, com solução que permita, ao mesmo tempo, a sobrevivência da empresa, a satisfação do crédito sujeito ao processo recuperacional, assim como a manutenção da fonte geradora de renda, empregos e tributos.*
- d) *Os credores deverão informar no processo e ao administrador judicial a conta corrente para depósito, sob pena de não ser efetuado o pagamento e não caracterizar o descumprimento do PLANO, considerando que o direito brasileiro adota a regra do pagamento quesível (art. 327 CC). Ocorrendo o pedido de levantamento da recuperação judicial sem o informe da respectiva conta corrente para depósito, a RECUPERANDA efetuará, para cumprimento das obrigações assumidas neste PLANO, depósito judicial individualizado dos valores devidos até a data do levantamento.*

Goiânia, 18 de novembro de 2021.

Cascão Agribusiness e Participações S/A
José César Cascão
Maria Aparecida de Abreu Cascão


Argumento Assessoria e Projetos Ltda.
CRA/GO 01450-PJ